

## O MINISTÉRIO PÚBLICO, A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ENTRAVE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Roberto Pereira da COSTA<sup>1</sup>  
Florestan Rodrigo do PRADO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata da discussão sobre a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, trazendo a tona sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, a preservação dos direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados na persecução penal e os seus limites investigatórios de caráter complementar e subsidiário. O artigo apresenta também a Polícia Judiciária cuja atribuição esta devidamente expressa em nosso ordenamento jurídico, tendo a sua função principal a investigação criminal. Há muita discussão sobre o presente tema trazendo discordâncias diante de nossos tribunais superiores. Recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a investigação realizada pelo Ministério Público trazendo ainda mais discussões sobre o tema que é relevante e de interesse de todos, na celeridade e eficiência dos órgãos estatais.

**Palavras-chave:** Investigação Criminal. Ministério Público. Polícia Judiciária. Constituição Federal. Poder Investigatório.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a função do Ministério Público em presidir a investigação criminal, seus defensores argumentam que a função da investigação criminal não é exclusiva da Polícia Judiciária, ou seja, essa atribuição pode ser designada a outros órgãos. Há também aqueles que opinem sobre a inconstitucionalidade da investigação realizada pelo Ministério Público relatando a previsão constitucional que garante a exclusiva competência a Polícia Judiciária.

Essa atribuição destinada ao Ministério Público vem sendo alvo de discussões e divergências de entendimentos nos tribunais superiores brasileiros. O Ministério Público tem encontrado resistência no desempenho dessa função, que

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo “C” do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: beto-433@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em ciências jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Professor de Direito Penal, Prática Penal e de Medicinal Legal do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente - SP, Advogado Público da Funap – SP. E-mail: florestan\_prado@yahoo.com.br - Orientador do trabalho.

sempre é voltada para a defesa da sociedade e de seus interesses, com exclusividade para a propositura da ação penal pública.

Destarte, o que se objetiva é demonstrar que o Ministério Público está legitimado a buscar diretamente os elementos necessários para formação de sua “opinio delicti”, tanto infraconstitucional, quanto constitucionalmente, bem como os limites dessa atividade. Essa legitimação é pertinente nos dias atuais, tendo em vista a criminalidade crescente e a sensação de impunidade que avança no País, sendo notável que os mecanismos de repressão e combate ao crime já não se mostram suficientes e a Polícia Judiciária, não goza do prestígio de outrora.

É certo, que num Estado Democrático de Direito, não se pode impor a força repressiva do Estado de plano, já que os direitos e garantias fundamentais devem ser respeitados, a pretensão punitiva do Estado deve ser precedida de um processo, e antecedido de uma fase investigatória, determinada a esclarecer a existência de uma infração penal, demonstrando de forma objetiva e real a autoria do crime. Em razão disso, o artigo aborda a fase inicial da persecução penal acerca da investigação criminal e os instrumentos utilizados para levá-la a efeito.

A Polícia Judiciária também mereceu destaque no presente artigo, teve analisada sua divisão e função.

Diante de entendimentos diversos que envolvem tais atribuições e instituições, ou seja, se o Ministério Público pode realizar investigação criminal ou esta atribuição é somente da Polícia Judiciária é que este tema foi abordado.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA “PERSECUTIO CRIMINIS”**

O Estado tem a função de regular a vida em sociedade fazendo isso através de normas objetivas que impõem a toda a sociedade determinados deveres e obrigações. O indivíduo que pratica um ato ilícito, violando os ditames da lei responderá pela infração penal.

É fundamental que o Estado como garantidor dos direitos fundamentais de toda a coletividade, dê ao agressor, como também aquele que teve o seu direito violado, todas as garantias constitucionais visando à proteção estatal de ambos. E para a proteção do infrator da lei contra eventuais abusos do próprio Estado, faz-se necessário um processo, ou seja, deve-se garantir ao infrator o “due process of law”,

observando todos os seus direitos fundamentais, uma vez que o processo penal é um instrumento para a realização da justiça.

A Constituição Federal prevê no seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, não se encerrando as garantias nesse dispositivo, não excluindo também outras garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Os princípios atinentes serão analisados a seguir.

## **2.1 Princípio do Devido Processo Legal**

O artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, traz a tona o princípio do devido processo legal consagrando o direito que o indivíduo tem de não ter sua liberdade cerceada e de não ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. Não visando somente à aplicação da lei, mas também um processo adequado.

Nesse sentido, Vicente Greco Filho (2009, p. 47) diz que:

A garantia do “due process of law” é dupla. O processo, em primeiro lugar, é indispensável à aplicação de qualquer pena, conforme a regra “nulla poena sine” iudicio, significando o devido processo como o processo necessário. Em segundo lugar, o devido processo legal significa o adequado processo, ou seja, o processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa.

Também vem de encontro ao entendimento de que a aplicação de qualquer sanção penal não basta que a conduta seja tipificada, é necessário, também, que para a aplicação de tal sanção seja observado o processo, onde será assegurada a igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa, sendo estes últimos, requisitos básicos importantíssimos, do qual foi cercado o processo pelo sistema constitucional nacional (GRECO FILHO, 2009, p. 39).

Destarte, o devido processo legal é uma das garantias inerentes ao indivíduo em um Estado Democrático de Direito. O Estado deve valer-se do processo, assegurando ao infrator da lei seus direitos e garantias fundamentais, pois o que se busca com o processo é a preservação dos interesses sociais.

## **2.2 Princípios do Juiz Natural, do Promotor Natural e da Vedação dos Tribunais de Exceção**

O Estado deve valer-se do processo, de modo que fiquem assegurados ao acusado seus direitos e garantias fundamentais, diante disso o indivíduo envolvido na “persecutio criminis” só pode ser validamente processado e julgado por agente do Poder Judiciário, conforme leciona Rogério Lauria Tucci (2009, p. 96):

Não obstante as dúvidas experimentadas por alguns autores que se ocupam do tema, verdade é que o indivíduo envolvido numa “persecutio criminis” só pode ser validamente processado e julgado por agente do Poder Judiciário-juiz ou tribunal-dito ‘autêntico’; assim concebido quem seja: a) legítima e regularmente investido no exercício da jurisdição penal[...]; e, b) dotado das garantias ínsitas ao normal e autônomo desempenho da função de seu cargo [...].

Nota-se, como previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Observa-se também a vedação do artigo 5º, XXXVII do mesmo dispositivo que prevê a proibição de juízo ou tribunal de exceção, ou seja, a criação de tribunais “ad-hoc”, àqueles temporários e criados logo após o fato para julgamento de determinados crimes.

Além do princípio do juiz natural e da vedação dos tribunais de exceções, há também o princípio do promotor natural, consistente na existência de um órgão do Ministério Público investido nas suas atribuições por critérios legais prévios (MAZZILLI, 2004, p. 36). O princípio do promotor natural não tem previsão constitucional expressa, entretanto, predomina o entendimento de que ele decorre da combinação entre o princípio da independência funcional com a garantia da inamovibilidade dos membros do Órgão (MORAIS, 2005, p. 26).

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (1995, p. 50), explica a teoria do promotor natural ou legal:

Decorre do princípio da independência, que é imanente à própria instituição. Ela resulta, de um lado, da garantia de toda e qualquer pessoa física, jurídica ou formal que figure em determinado processo que reclame a intervenção do Ministério Público, em ter um órgão específico do Parquet atuando livremente com atribuição predeterminada em lei, é, portanto, o direito subjetivo do cidadão ao Promotor (aqui no sentido lato), legalmente legitimado para o processo. Por outro lado, ela se constitui também como garantia constitucional do princípio da independência funcional, compreendendo o direito do Promotor de oficiar nos processos afetos ao âmbito de suas atribuições.

A visão clara do princípio do promotor natural é a segurança e a garantia que o indivíduo tem diante dos órgãos que irão processar ou julgá-lo, tendo sempre o conhecimento antecipado daquele órgão.

### **2.3 Princípio da Presunção do Estado de Inocência**

O princípio da presunção de inocência, tal como proclamado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelece que: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII, CF).

Segundo explica Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 61), tal princípio nada mais representa do que o coroamento do devido processo legal, sendo um ato de fé, próprio de toda a sociedade. Diz, ainda, o renomado doutrinador (2005, p. 61):

É direito de ver respeitada a sua liberdade ambulatoria. Direito de não sofrer qualquer medida constrictiva de liberdade, a não ser nos casos estritamente necessários, ditados por evidente cautela. Direito de não sofrer a punição antecipadamente. Esse o real sentido da expressão — presunção de inocência.

Atenta-se esse princípio para que alguém seja considerado culpado e submetido ao cumprimento de uma pena, antes deve ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não havendo nenhuma espécie de prisão cautelar, a prisão antes do trânsito em julgado é inconstitucional.

### **2.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

Esse princípio garante aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, trata-se de garantia constitucional que assegura que o Estado tem o dever de garantir ao acusado o exercício pleno de seu direito de defesa, bem de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Princípio basilar do processo, garante ao acusado o direito de conhecer da acusação que lhe é deduzida para que tenha a possibilidade de reação, —por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação (CAPEZ, 2009, p. 20).

Como aponta Júlio Fabbrini Mirabete apud J. Canuto Mendes de Almeida (2006, p. 24) que diz:

A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa do indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai ser acusado; dos termos precisos dessa acusação; e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito.

Assim, o exercício de defesa do acusado dever ser realizada por defensor técnico, visando à igualdade entre as partes, tendo em vista que o órgão de acusação será sempre técnico, estando às partes em condições de se contrariarem.

## **2.5 Princípio da Vedação das Provas Ilícitas**

Com a promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LVI, trouxe o princípio da vedação das provas ilícitas elencando a todos que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O artigo 157 do Código de Processo Penal, também dispõe sobre a proibição das provas ilícitas, trazendo o entendimento que tais provas violam a constituição federal e demais normas jurídicas brasileiras.

Fernando Capez (2009, p. 300) entende que prova ilícita é toda aquela evidência que não pode ser admitida nem valorada no processo.

Estas provas ilícitas também não são admitidas para a doutrina e jurisprudência, como também as chamadas provas ilícitas por derivação, ou seja, aquelas provas lícitas, mas provenientes ou derivadas de outras provas produzidas de maneira ilícita.

Segundo Fernando Capez, tal conclusão decorre do disposto no art. 573, § 1º, do CPP, segundo o qual a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam, ou seja, consequência (2009, p. 302).

Trata-se da aplicação da teoria norte-americana denominada “Fruits of the Poisonous Tree”, cuja origem deu-se a partir de uma decisão em 1920 pela Suprema Corte Americana, no famoso caso “Siverthorne Lumber Co. x United States”. Essa teoria foi reconhecida em nosso ordenamento jurídico brasileiro com votação favorável do STF, acolhendo a inadmissibilidade das provas obtidas de maneira

licita, mas derivada de prova ilícita. Esta teoria é denominada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, elencada no artigo 157, do Código de Processo Penal.

Há limites para a aplicação dessa teoria, visando o princípio da proporcionalidade, portanto em alguns casos “in concreto”, haverá a ponderação e a relevância daquilo que se deseja preservar. Poderá haver conflitos entre princípios fundamentais previstos na Constituição, devendo o juiz analisar e comparar esses princípios e estipular quais deles devem prevalecer e ainda admitir uma prova ilícita ou prova lícita derivada da ilícita, a fim que se evite uma desproporcionalidade.

Aplica-se então o princípio da proporcionalidade, visando relativizar o princípio da proibição das provas ilícitas, em conflito com os princípios constitucionais (proibição das provas obtidas por meios ilícitos, de um lado e, de outro, direito à liberdade, no caso da defesa, e direito à proteção à vida, ao patrimônio, etc.).

De acordo com Fernando Capez (2009, p. 304/305):

Foi na Alemanha, no período pós-guerra, que a teoria da proporcionalidade foi desenvolvida. Diz que, de acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional, a prova ilícita é admitida com base no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes. Diz, ainda, que para essa teoria, o princípio da proibição das provas ilícitas é relativo, podendo ser violado toda vez que estiver em jogo um interesse de maior relevância. E complementa dizendo que se uma prova ilícita ou ilegítima for necessária para evitar uma condenação injusta, certamente deverá ser aceita, flexibilizando-se a proibição dos incisos X e XII do art. 5º da CF.

Para os doutrinadores Grinover, Scarance e Magalhães (2009, p. 116):

É praticamente unânime o entendimento que admite a utilização no processo penal, da prova favorável ao acusado, ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros, seja com fundamento no princípio da proporcionalidade, seja por meio da aplicação das causas excludentes da ilicitude do direito penal (legítima defesa ou estado de necessidade, conforme as circunstâncias do caso concreto).

Há também que se atentar, uma vez que a doutrina predominante é favorável à aceitação do princípio da proporcionalidade quando aplicado em favor do réu, para a aplicação deste princípio “pro societate”, tratando-se de algo mais profundo. A ação penal promovida pelo Ministério Público deve resguardar os direitos fundamentais da coletividade, quando se estabelece um conflito entre a necessidade de tutelar a vida e um patrimônio, o juiz deverá sopesar atendendo o princípio da proporcionalidade e avaliar as garantias envolvidas em confrontação.

Destarte, necessária se faz à descoberta da verdade real, tanto pro reo quanto pro societate, embora o entendimento da doutrina e jurisprudência se posicione em aceitar a aplicação do princípio da proporcionalidade apenas pro reo.

### **3 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

O Estado ao ter conhecimento da prática de um ilícito penal, inicia diligências investigativas com o objetivo de identificar o autor da infração, por meio de seus órgãos, bem como no ensejo de conseguir provas da materialidade do delito. Violando as normas, surge para o Estado o “jus puniendi”, que é um direito subjetivo objetivando a punição dos infratores da lei, conforme preleciona (TOURINHO FILHO, 2007, p. 190), que diz:

Todavia, esse dever de punir não é exercido de maneira indiscriminada. Faz-se necessário um processo, de modo a proteger o investigado contra eventuais abusos do próprio Estado. Ou seja, deve-se garantir ao indivíduo o *due process of Law*, que implica em —defesa ampla, regular contraditório, duplo grau de jurisdição, igualdade de partes.

Assim, para que o Estado exerça o “jus puniendi” é indispensável o processo adequado e a devida concessão ao acusado dos seus direitos e garantias constitucionais.

Ocorrendo tal fato delituoso, dar-se-á início, assim, à primeira fase da persecução penal, qual seja a da investigação criminal. Em regra o órgão incumbido para realizar essa função é a Polícia Judiciária, conforme nos traz o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal.

Em consonância com esse entendimento Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 191) relata:

[...] é investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor, colhendo os necessários elementos probatórios a respeito. Feita essa investigação, as informações que a compõem são levadas ao Ministério Público, a fim de que este, se for o caso, promova a competente ação penal.

Tal exclusividade da Polícia Judiciária não é absoluta, pois a própria legislação (parágrafo único, do artigo 4º, do Código de Processo Penal) ressalva a atribuição para outras autoridades administrativas.



Aliás, de acordo com Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 58), a Constituição Federal não estabeleceu a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às polícias civis estaduais.

A atribuição da função investigatória também é destinada a outros órgãos como, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito (artigo 58, § 3º, da Constituição Federal), a Receita Federal, o Banco Central e, ainda, segundo José Frederico Marques (2000, p. 153) nos orienta:

“As autoridades responsáveis por investigar crimes contra a saúde pública, crimes de contrabando, dentre outros, que estão munidas de poderes investigatórios para investigar os delitos em sua órbita de atividade”.

Podemos assim dizer que, em um sentido amplo, a investigação criminal é toda atividade destinada a esclarecer a existência de uma infração penal e indicar sua autoria, colhendo os necessários elementos probatórios, podendo ser realizada por entes estatais policiais ou extrapoliciais e privados.

Os instrumentos da investigação criminal dar-se-á por meios típicos ou atípicos. Conforme preleciona Valter Foleto Santin (2001, p. 32/33):

Os instrumentos típicos de investigação criminal são policiais e extrapoliciais, conduzidos pelos órgãos de persecução penal (polícia e Ministério Público). Os instrumentos típicos policiais são o Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado elaborados pela polícia; os típicos extrapoliciais, por procedimento de investigação realizado pelo Ministério Público.[...]  
Os instrumentos atípicos de investigação são por meios de inquéritos, procedimentos e processos judiciais, administrativos, de comissões parlamentares de inquérito e peças de informação públicas e privadas.

O instrumento de investigação criminal mais utilizado no país é o Inquérito Policial. O artigo 4º, do Código de Processo Penal, dispõe que a elaboração do Inquérito Policial constitui uma das funções da Polícia Judiciária, ou seja, a competência para presidir o Inquérito Policial, foi deferida aos Delegados de Polícia de carreira (artigo 144, §§1º e 4º, da Constituição Federal). Essa competência, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 62) é distribuída de acordo com o lugar onde se consumou a infração “ratione loci” ou levando-se em conta a natureza da infração “ratione materiae”.

É interessante registrar que o Inquérito Policial não é um processo, mas sim um procedimento administrativo informativo, destinado a oferecer ao acusador elementos suficiente para a propositura da ação penal.

Nesse sentido, ensina José Frederico Marques (2000, p. 163):

Pode-se, no entanto, instruir para preparar a ação penal, como no caso da atividade policial. Em tal hipótese, a instrução não é jurisdicional, visto que a polícia não exerce a jurisdição. E como se trata de função administrativa do Estado, a instrução policial não tem caráter judiciário, e muito menos processual. Como essa instrução é um ato complexo, dá-se o nome de procedimento. O Inquérito Policial, portanto, é um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal.

O inquérito Policial sendo procedimento administrativo não fica sujeito aos princípios processuais já estudados nesse artigo, constituindo-se assim, em um dos poucos poderes de autodefesa que são reservados ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo.

Em que pese sua importância, o Inquérito Policial não é indispensável para o oferecimento da denúncia ou queixa, o próprio Código de Processo Penal prevê hipóteses da desnecessidade desse procedimento. O artigo 27 dispõe que qualquer do povo pode provocar o Ministério Público, para que ele promova a ação penal, entretanto deverão fornecer-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria indicando o tempo, o lugar e os elementos para que o promotor se convença da existência do delicti. Poderá também o MP dispensar o inquérito, mediante a representação do ofendido sendo lhe oferecidos elementos e provas de que o habilitem a promover a ação penal (artigo 46, § único, do Código de Processo Penal).

Como se percebe, tendo elementos suficientes para a propositura da ação penal, o Inquérito Policial poderá ser dispensado.

Outro instrumento utilizado para a investigação criminal é o Termo Circunstanciado, de uma forma mais simples, se coaduna com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, previsto na Lei 9099/95, no artigo 61, elenca que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O ilustre doutrinador Valter Foleto Santin (2001, p. 38) define o tema:

É um documento administrativo, expedido pela autoridade policial, em que são registrados os dados da ocorrência policial em infrações de menor potencial ofensivo, de forma simples e direta.

Tal instrumento investigatório tem o objetivo de concentrar os atos da investigação, o que facilita e acelera o conhecimento dos fatos pelo Promotor de Justiça, proporcionando rápidas condições para o trabalho de desencadeamento do mecanismo de prestação jurisdicional criminal.

Assim, a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará um Termo Circunstanciado que será imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal, com o infrator e a vítima, no caso desse procedimento não é admissível à prisão em flagrante nem a exigência de fiança se o infrator for imediatamente conduzido ou assumir o compromisso de comparecer ao juizado (artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95).

O PAC (Procedimento Administrativo Criminal) é outro instrumento utilizado pelo Ministério Público para realização da investigação criminal. O Promotor de Justiça preside diretamente a investigação criminal, praticando todos os atos que entender necessários para o oferecimento da denúncia ou arquivamento do procedimento, podendo até contar com o apoio da polícia se julgar necessário.

A investigação criminal feita pelo ministério público deve estar em consonância com os princípios constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais.

Porém, há muita discussão referente a essa investigação, aqueles que criticam esse sistema alegam que ao atribuir tal poder ao Promotor de Justiça, se estaria criando o —Império do Ministério Público, e que ao entregar a investigação preliminar ao Promotor de Justiça, a fase pré-processual se transformaria em algo voltado exclusivamente para a acusação, o que acarretaria prejuízos à defesa. Já para aqueles que defendem a essa possibilidade, a justificativa reside que a investigação a cargo do titular da ação penal, traz a economia e celeridade processual.

A questão é polêmica, já sendo objeto de varias demandas ao judiciário e questionamento aos tribunais superiores sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

#### **4 A POLÍCIA JUDICIÁRIA**

A Polícia é uma instituição de direito público destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual. (Júlio Fabbrini Mirabete, 2008, p. 57).

Nos dias de hoje a expressão Polícia é utilizada para designar uma instituição administrativa ou judiciária, que mantem a ordem pública e a segurança

pública. Aquele incumbido de desempenhar a atividade policial esta investido de poder de polícia.

Esse poder de Polícia esta previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, assim definido pelo legislador:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Como é notável, esse poder não é exclusivo das autoridades policiais, sendo também atribuído a outros órgãos da Administração Pública, conforme também disponibiliza o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, Valter Foleto Santin (2001, p. 48):

A autoridade pública (policial, administrativa, parlamentar, judiciária ou membro do Ministério Público) que investigar o delito detém o poder de polícia, inerente à condição de ente estatal, para permitir o desempenho das atividades pertinentes à investigação.

Ainda na linha do renomado doutrinador, há divisão das funções da polícia em administrativa, de segurança e judiciária:

A Polícia Administrativa limita os excessos da liberdade, protege as situações individuais e procura o equilíbrio social. O seu poder visa coibir as atividades nocivas aos interesses sociais ou que infrinjam as disposições legais ou regulamentares, estranhas à alçada criminal. Esta polícia é de profissões, de associações, de liberdade de pensamento e censura, de comunicações, de construções e de vizinhança, dos serviços chamados de utilidade pública e sanitária. A restrição à liberdade e à propriedade se faz por meio de fiscalização, prevenção e repressão, agindo a Administração coercitivamente.

A polícia de segurança age administrativamente, regulamentando certas atividades, vistoriando e fiscalizando o cumprimento da lei e atua judiciária ou repressivamente com relação às infrações que lhe chegam ao conhecimento.

A Polícia Judiciária seria encarregada da investigação criminal e de auxiliar o Judiciário e o Ministério Público, no cumprimento de mandados e requisições. (Valter Foleto Santin, 2001, p. 53).

O nosso o sistema policial pátrio adotou a divisão em polícia administrativa e judiciária, uma vez que a Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto 120, de 31 de janeiro de 1842, dividiu a policia apenas em administrativa e judiciária.

Algumas instituições policiais, como descritas no artigo 144 da CF, se revestem de competência nas investigações criminais de infrações penais. A Polícia Federal, por exemplo, é destinada a apuração de infrações contra a ordem política e social e também em detrimento de bens, serviços, cabendo ressaltar que seus interesses sempre serão atribuídos a União, suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Exercendo suas funções de Polícia Judiciária da União.

Por outro lado cabe às Polícias Cíveis, as funções de Polícias Judiciais Estaduais a apuração de infrações penais, exceto da União e as militares.

Como já vimos, a função de investigação criminal está relacionada à apuração das infrações penais com o objetivo de identificar o autor da infração e procurar provas da materialidade do delito, possibilitando ao órgão acusador ter elementos suficientes para a propositura da ação penal.

Nesse sentido, Valter Foleto Santin (2001, p. 57) diz que:

A Constituição Federal foi clara em separar as funções, tanto em relação à polícia federal (art. 144, § 1º, I e IV) quanto à polícias cíveis e militares (art. 144, § 4º). As funções da polícia federal de investigar crimes e de Polícia Judiciária estão em dois incisos diferentes (I e IV), indicando que se tratam de duas funções diferentes, duas finalidades diversas: uma de investigação e a outra de cooperação. Em relação à polícias estaduais (cíveis e militares) o constituinte programou que lhes incumbem as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais (§ 4º), evidenciando que se tratam de duas atividades policiais (—funçõesll está no plural) diferentes (de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais)e com duas finalidades diversas (cooperação e investigação).

Cabe salientar que o termo Polícia Judiciária tem origem francesa influenciada pelo “Code d’Instruction Criminelle”, que naquela época a Polícia Judiciária era abrangida pelo Ministério Público e o Juiz de Instrução.

Atualmente, esta expressão ainda é utilizada devido a Polícia Judiciária ter funções de cooperação e auxílio ao Poder Judiciário e ao Ministério. Mas como já sabemos não há qualquer atividade jurisdicional desempenhada, mas sim administrativa.

## **5 DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dispõe o artigo 127, da Constituição Federal, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Conforme leciona Valter Foletto Santin (2001, p. 191) diz que:

O Ministério Público é uma instituição permanente através do qual o Estado manifesta sua soberania, —composto por um corpo de normas (estatutos) e um fim a realizar no meio social, destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis principalmente perante o Poder Judiciário, onde tem a missão de promover a ação penal e a ação civil pública.

O Ministério Público é também órgão essencial à função jurisdicional do Estado, quando estiverem em jogo os interesses sociais e individuais indisponíveis e, embora disponíveis, os interesses a serem tutelados digam respeito à coletividade como um todo e, nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal também prevê ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função tradicional, incumbindo-se da defesa do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, funcionando como um fiscal da lei, exercendo as funções de “custos legis”.

Nesse sentido, ensina Valter Foletto Santin (2001, p. 194):

Em primeira análise, como instituição jurídica estatal a defesa do ordenamento jurídico seria ampla. Entretanto, a atividade de defesa da ordem jurídica deve ser restrita e compatibilizada com os demais fins da instituição, defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal).

A defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis trata-se de outra atribuição do Ministério Público. O direito indisponível entende-se por aqueles em que o indivíduo não pode dispor livremente, como o direito à vida, saúde, educação, filiação, nome, integridade, liberdade, já os direitos sociais estão elencados no artigo 6º, da Constituição Federal, quais sejam: a previdência, a assistência, a boa saúde, o trabalho digno, a educação de qualidade, o devido lazer, a garantia de segurança, a necessária moradia, dentre outros.

### **5.1 Princípios Institucionais**

O parágrafo 1º, do artigo 127, da Constituição Federal, traz os princípios institucionais do Ministério Público, quais sejam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

### **5.1.1. Princípio da unidade**

Para esse princípio o Ministério Público é entendido como uma instituição una, ou seja, como um só órgão e subordinado a um só chefe, conforme preleciona Carlos Roberto de Castro Jatahy (2009, p. 123), diz que:

A unidade traduz a identidade do Ministério Público como Instituição. Seus membros não devem ser identificados na sua individualidade, mas sim como integrantes de um mesmo organismo, que tem a função de exercer as tarefas constitucionais que lhe foram deferidas pela Carta Magna. Ao atuarem, oficiam em nome da Instituição e a apresentam como um todo. Deve existir no ordenamento constitucional brasileiro apenas um Ministério Público, embora com atribuições distribuídas e multifacetadas perante os vários ramos do Poder Judiciário da União e justiças estaduais.

O artigo 128, da Constituição Federal, dispõe que o Ministério Público abrange o da União, que compreende o Ministério Público Federal, do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, além dos Ministérios Públicos dos Estados.

Destarte, o Ministério Público, visando o princípio da unidade tem incidência somente sobre as questões de cunho eminentemente administrativas, como por exemplo, solução de conflito de atribuição, de medidas disciplinares entre outras.

### **5.1.2 Princípio da indivisibilidade**

Conforme esse princípio, um membro do Ministério Público poderá ser substituído por outro quando for necessário, o exemplo claro disso são nos casos de licenças, férias, impedimentos, remoção, aposentadoria, morte, e etc.

Observa-se que quando o membro do Ministério Público é substituído por outrem, isso não prejudica a atividade Institucional, haja vista que os atos praticados, conforme o princípio anterior deve ser compreendido como se produzidos pela Instituição e não pelo seu agente.

Valter Foleto Santin (2001, p. 198) ensina que:

A indivisibilidade significa que a instituição é um todo indivisível é único o ofício de Ministério Público, podendo um membro ser substituído por outro da mesma carreira e ramo (membro do Ministério Público Federal por outro membro do mesmo ramo; membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, por outro membro do Ministério Público de São Paulo, não do Paraná nem de outro Estado, vice-versa), sem que interfira no desempenho das funções.

### **5.1.3 Princípio da independência funcional**

Como princípio garantidor, atribui ao membro do Ministério Público a liberdade de sua atuação, não dependendo de ordens de outros membros da Instituição para a realização das funções que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, nos ensina Hugo Nigro Mazzili (2004, p. 34):

No Ministério Público, o princípio da independência funcional significa que cada membro e cada órgão do Ministério público gozam de independência para exercer suas funções em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição. Isso significa que, no exercício da atividade-fim do Ministério Público, cada qual deles pode tomar as decisões últimas colocadas em suas mãos pela constituição Federal e pelas leis, sem se ater a ordens de outros membros ou órgãos da mesma instituição.

Porém, a independência funcional refere-se apenas à atividade-fim da instituição e não a independência administrativa, conforme estudado nos princípios anteriores, esta última refere-se à hierarquia nos casos previstos (licença, remoção, aposentadoria, etc.), já nos casos sobre o princípio da independência funcional é a garantia que o membro do M.P. tem de atuar de acordo com a lei, não tendo hierarquia, gozando de sua independência, como Valter Foleto Santin (2001, p. 199) nos ensina:

A hierarquia é apenas administrativa, não podendo o chefe da instituição determinar como deva agir o membro oficiante, muito menos em qual sentido. A chefia do Procurador-Geral é administrativa, não funcional. [...] Evidentemente, a autonomia não é absoluta. Os membros do Ministério Público devem acatar as decisões dos órgãos da administração superior (art. 43, XIV, da Lei Federal nº 8.625/1993), de natureza administrativa e não processual. Não se insere no âmbito da independência funcional as decisões de caráter administrativo relativas à revisão de promoção de arquivamento de Inquérito Policial (pelo Procurador-Geral) ou de inquérito civil (pelo Conselho Superior) ou de imposição de sanções disciplinares, pelos órgãos superiores.

Nota-se, que a hierarquia no Ministério Público é apenas administrativa e não funcional, podendo os seus membros atuar com total liberdade, em respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais e sua livre convicção.

## **6 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTERIO PÚBLICO**

A investigação criminal desenvolvida pelo Ministério é um dos temas mais discutidos nos últimos anos, há vários posicionamentos divergentes tanto na



doutrina e como também em nossos tribunais superiores. O Ministério Público como fiscal e garantidor da lei, passou a ter uma maior independência funcional, tornando-se uma instituição permanente, sendo-lhe atribuída a defesa da ordem jurídica, visando o direito e interesses sociais e individuais indisponíveis.

A fim de regulamentar as funções pertinentes ao Ministério Público criou-se a Lei Complementar nº 75/93 e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, que prevê o seu poder investigatório. A função principal do Parquet é promover ação penal pública, além de outras atribuições como, por exemplo, exercer o controle externo da atividade policial, sempre de forma fiscalizadora; requisitar diligências investigatórias quando necessárias e a instauração de inquérito policial, entre outras.

Para alguns doutrinadores não há imparcialidade nas investigações criminais quando realizadas pelo Ministério Público, relatam que sendo ele o titular da ação penal não poderia ao mesmo tempo ser parte. Outros, porém, argumenta que não há fundamentação nessa ideia, tendo em vista ser o Ministério Público um representante da sociedade e não representante de si mesmo, ficando assim rechaçada a ideia de imparcialidade.

## **6.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INVESTIGAÇÃO**

Os defensores da inconstitucionalidade desta investigação criminal alegam que a C.F./88 não destinou essa função ao Ministério Público, mas sim à polícia judiciária, aplicando o texto constitucional “Ipsis Litteris”, ou seja, o fiel cumprimento daquilo que está escrito, uma vez que essa função não foi atribuída expressamente aquele órgão.

Ainda relatam que o Ministério Público ao presidir esta investigação, rechaça a função típica da Polícia Judiciária que esta expressamente prevista no artigo 144 da C.F/88. E por final alegam que como a investigação criminal só poderá ser realizada após a abertura de um inquérito policial, fica demonstrado a competência da Polícia Judiciária para proceder tal investigação.

Por todos esses motivos os defensores da inconstitucionalidade da investigação criminal relatam que o Ministério Público não detém legitimidade para presidir tal investigação, devendo requisitá-la à autoridade policial.

Nessa linha de pensamento Boiteux (2011, p. 11-12)10, diz que:

Com relação ao inquérito policial, a atuação do Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública não o permite incorporar funções da autoridade policial, cabendo ao Parquet tão somente requisitar diligências, bem como acompanhá-las, se quiser.

Dentre os doutrinadores que apoiam a inconstitucionalidade, temos Aury Lopes Junior<sup>11</sup> (2012, p. 323) que defende ser o Ministério Público a parte acusadora, sendo portanto impossível existir a imparcialidade na investigação por parte deste órgão:

[...] não significa que sejamos defensores ferrenhos do promotor investigador. Estamos muito longe disso, e sempre tivemos uma posição de desconfiança em relação ao acusador oficial, até porque ele não passa disso: uma parte acusadora, cuja tal imparcialidade só é alardeada por quem não sabe o que fala. Por quem não sabe o que é imparcialidade e desconhece a origem do Ministério Público (que nasce como contraditor natural do imputado e imposição do sistema acusatório). Nessa matéria estamos com GUARNIERI, quando afirma que acreditar na imparcialidade do Ministério Público é uma ilusão. A mesma ilusão de confiar ao lobo a melhor defesa do cordeiro.

Destarte, sendo o Ministério Público parte no processo, não é aceito pelos defensores que as investigações por ele seja realizada, pois a atuação do membro do Parquet é trazer provas necessárias ou de interesse destes, não devendo produzir provas que interessem à defesa.

A Suprema Corte Brasileira já julgou diversas vezes esse entendimento declarando sua inconstitucionalidade conforme o RHC 81.326/DF (2003), foi proferido o seguinte julgado:

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, III). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido.

## **6.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA INVESTIGAÇÃO**

Os argumentadores dessa tese defendem que a investigação realizada pelo Ministério Público esta devidamente elencada no artigo art. 144, IV e § 4º da C.F/88 que ratifica as atribuições da polícia federal e também das polícias civis, dizendo que ambas exercem com exclusividade a função de polícia judiciária, mas esse entendimento não pode se confundido com a atribuição exclusiva de investigação.

O Código de Processo Penal, em seu parágrafo único do artigo 4º prevê também que não há monopólio das investigações criminais por parte da Polícia Judiciária definindo que a competência do referido artigo não excluirá a competência de outras autoridades administrativas, a quem a lei estabelece a mesma função, podendo assim dizer que o poder investigatório não é exclusividade apenas da polícia judiciária.

Ainda que não tendo previsão legal expressa para presidir a investigação criminal, adverte Gonçalves (2012):

[...] deve-se observar que as funções do MP não estão expostas de forma exaustiva tanto que leis posteriores acrescentaram funções ao órgão. Artigo 129, incisos I,II,VI,VII e IX, em conjunto com a Lei Complementar nº 75/93 e a Lei Orgânica Nacional do MP 8625/93 consagram previsão explícita e implícita do poder investigatório do MP.

Nota-se que o objetivo do Ministério Público não é realizar funções típicas da Polícia Judiciária, nem mesmo presidir ou instaurar inquérito policial, mas apenas de realizar investigações criminais em procedimento adequado e próprio, ou seja, proceder à investigação criminal através de seu procedimento administrativo.

Lopes Junior (2001, p. 81) lista alguns argumentos favoráveis à investigação realizada pelo Ministério Público, dentre estes, aborda a imparcialidade deste órgão:

A imparcialidade do MP leva a crença de que a investigação buscará aclarar o fato a partir de critérios de justiça, de modo que o promotor agirá para esclarecer a notícia-crime, resolvendo justa e legalmente se deve acusar ou não. Inclusive, deverá diligenciar para obter também eventuais elementos de descargo, que favoreçam a defesa.

Outro defensor da constitucionalidade desta investigação é Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 84), conforme argumentos:

[...] em primeiro lugar, a Constituição Federal não prevê nenhuma privatividade da polícia para as investigações criminais, como o faz, por exemplo, em relação à titularidade para as ações penais públicas, o que parece remeter a solução da questão para indagações de outra natureza (não exclusivamente jurídicas).

Em segundo lugar, quando a Constituição prevê poder o Ministério Público requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, conforme previsto em lei complementar (art. 129, VI, CF), ela está, a todas as luzes, autorizando o exercício direto da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu favorável e existem diversos acórdãos no sentido de que o MP possui legitimidade para promover a investigação criminal, conforme voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, relator do HC nº 97.969/RS (2009), em que diz:

O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (ne procedat iudex ex officio). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja “de Direito” não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiqüíssimos nomes de “promotor de justiça” para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da “procuradoria de justiça”, órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos.

O STJ editou a Súmula nº 234, decidiu que: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

No mesmo sentido, o STJ também possui diversos julgados confirmando a legitimidade do MP para presidir investigação criminal (entendimento já pacificado), conforme voto proferido pela Ministra Laurita Vaz no HC nº 94.810/MG (2008):

Não tendo havido por parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial propriamente dito, esse, sim, exclusivo das autoridades policiais, mas, tão-somente a realização de diligências investigatórias, necessárias ao exercício de suas atribuições de dominus litis, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada na espécie. É que tal atribuição decorre de expressa previsão constitucional (art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal), oportunamente regulamentado no art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93.

O último e importante julgamento favorável foi o da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal do dia 04 de setembro de 2014, reconhecendo que é atribuição do Ministério Público realizar investigações criminais.

Trata-se do caso “in concreto” de um médico-cirurgião condenado a 01 (um) ano e 02 meses de detenção, em Goiânia, pela prática de homicídio culposo (artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal). Verificando o RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS nº 97.926 de Goiás, julgado pelo STF que considerou que houve negligência do médico durante uma cirurgia de angioplastia e colocação de prótese vascular, levando o paciente a óbito. A defesa sustentou-se pela nulidade das provas colhidas pelo Ministério Público durante a investigação, que não possuía atribuições de poder investigatório.

Por unanimidade, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o RHC 97.926 concluindo:

O Ministério Público pode fazer investigações. O colegiado seguiu o entendimento do relator, ministro Gilmar Mendes, de que o artigo 129 da Constituição Federal, que trata das atribuições do MP, apesar de não falar sobre a investigação pelo órgão, não a veda. E a interpretação do Código de Processo Penal e da Lei Complementar 75/1993, que trata da organização do MP da União, permite concluir que o Ministério Público pode investigar.

De acordo com o relator ministro Gilmar Mendes;

As regras constitucionais sobre a investigação não impedem que o Ministério Público presida o inquérito ou que faça a própria investigação, desde que essa atuação seja controlada e regulamentada. Da mesma forma, nada impede que o réu colha provas para compor sua defesa no processo criminal. Gilmar afirma que o artigo 129 da Constituição Federal, que trata das atribuições do MP, apesar de não falar sobre a investigação pelo órgão, não a veda. E a interpretação o Código de Processo Penal e da Lei Complementar 75/1993, que trata da organização do MP da União, permite concluir que o Ministério Público pode investigar.

“Considerando o poder-dever conferido ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição), afigura-me indissociável às suas funções relativa autonomia para colheita de elementos de prova como, de fato, lhe confere a legislação infraconstitucional”,

Para Gilmar Mendes a investigação pelo MP não desequilibra o jogo, pois sempre estará sujeita ao controle judicial “simultâneo ou posterior”. Isso decorre, segundo o ministro, do fato de ser “ínsito ao sistema dialético do processo” a possibilidade da parte colher provas para instruir a própria defesa. “Ipsa facto”, não poderia ser diferente com relação ao MP.

O relator explica, ainda, que a investigação não é atividade exclusiva da polícia judiciária, e o raciocínio oposto impediria que outras instituições fiquem impossibilitadas de promover investigações. No entanto o poder de investigação do MP não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem controle, pois isso representa agressão a direitos fundamentais.

Referente à atuação do Ministério Público diante das investigações o Ministro Gilmar Mendes disse ainda:

Que a atuação deve ser subsidiária, ocorrendo apenas nos casos em que não for possível ou recomendável que a investigação seja feita pela polícia judiciária. O órgão só deve ser acionado nos casos em que a polícia não puder investigar, ou quando não for “recomendável” sua atuação no caso. Exemplos citados por Gilmar Mendes são apurações de lesão ao patrimônio público, de excessos cometidos por policiais (como abuso de poder, tortura ou corrupção) ou de omissão da polícia.

O ministro ainda sugere que uma regulamentação da investigação pelo MP deve obrigar o órgão a formalizar o ato investigativo; comunicar formalmente, assim que iniciadas as apurações, o procurador-chefe ou

procurador-geral; numerar os autos de procedimentos investigatórios, para que haja controle; publicidade de todos os atos; formalização de todos os atos; assegurar a ampla defesa, entre outros.

Assim, a atuação do Ministério Público na fase da investigação criminal preliminar deve ser em situações excepcionais e não como regra geral, sendo esta função típica da autoridade policial.

## **7 CONCLUSÃO**

Diante de todas as discussões apresentadas sobre o tema neste artigo conclui-se que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado para a proposição da ação penal, com atribuições e responsabilidade a fim de garantir o “jus puniendi” e dedução em juízo. Para que isso aconteça são necessários elementos comprobatórios da autoria e da materialidade do fato criminoso, adquiridos em uma fase pretérita, ou seja, a fase da investigação criminal.

A atividade investigatória dispõe de vários instrumentos como o Inquérito Policial, o Termo Circunstanciado, as Comissões Parlamentares de Inquérito, as informações de peças particulares, além de diversos procedimentos administrativos que tramitam perante órgãos da Administração, conforme dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 4º, parágrafo único.

Como já vimos a Polícia Judiciária tem por finalidade prestar auxílio ao Poder Judiciário, manter relação com o Ministério Público prestando apoio naquilo que for requisitado. A função investigativa está direcionada à apuração das infrações penais objetivando a identificação do autor do delito e adquirir provas da materialidade do delito.

É utilizado em nosso ordenamento jurídico o sistema acusatório que tem como principais características o contraditório, a igualdade de partes, a publicidade, as funções de investigação, acusação e julgamento. De acordo com esse sistema, o Ministério Público é o órgão responsável pela acusação (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao advogado compete à defesa do acusado (artigo 133 da Constituição Federal), ao juiz incumbe o julgamento da causa (artigo 5º, XXXV), ficando a investigação preliminar destinada a entes policiais ou extrapoliciais e privados.

Diante disso, fica clara a ideia de que as investigações criminais atribuídas ao Ministério Público devem ser apenas de forma complementar e subsidiária, com caráter de excepcionalidade. Tal investigação procede em casos de inércia, desinteresse da polícia ou necessária em casos específicos onde não mostrar convenientes e não sendo possível ou recomendável que sejam realizadas pela autoridade policial.

Importante destacar que no procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, o seu membro estará sujeito às limitações previstas na Constituição Federal e também na legislação infraconstitucional. Qualquer cidadão submetido a tal investigação terá suas garantias e prerrogativas constitucionais.

Perante as argumentações apresentadas é impossível negar tais poderes investigatórios ao Ministério Público, pois seria um grande desserviço à sociedade que sempre anseia, por uma justiça mais célere e eficiente em um País onde a Polícia é vista com enorme desprestígio pela população.

Destarte, a reflexão que se chega é que os poderes investigatórios do Ministério Público encontram-se amparados em nosso ordenamento jurídico, prevalecendo o entendimento de ser uma investigação de caráter complementar e subsidiário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal De Justiça. Súmula nº 234.** A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. HC 97926.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=262782786](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=262782786). Acesso em: 04 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. HC 93930.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Ordem denegada. Julgado em 07/12/2010. DJ 02/02/11.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 05 abr.2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp)>. Acesso em: 05 abr.2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** São Paulo. Saraiva. 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal. 18. ed., rev. e atual.** São Paulo: Atlas, 2006-2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional. 12. ed.** São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



SANTIN, Valter Foletto. **O ministério público na investigação criminal**. Bauru: EDIPRO, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 4 v.